



Lei nº 312 - de 16 de outubro de 1953.

Dispõe sobre perdão de impostos e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e em conseqüência
a lei seguinte:

Art. 1º - A Prefeitura de Maceió concederá perdão de impostos
prediais aos contribuintes em atraso, de acordo com a seguinte
proporção:

- a) perdão total dos débitos provenientes de impostos prediais
ou de moecambos, até o exercício de 1951, das casas de va-
lor locativo até Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cru-
zeiros), desde que o contribuinte possua uma única casa
e nela resida;
- b) perdão de sessenta por cento (60%) dos débitos provenien-
tes de impostos prediais de valor locativo até Cr\$ 2.400,00
(dois mil e quatrocentos cruzeiros) desde que o contri-
buente possua uma única casa e nela resida;
- c) quarenta por cento (40%) dos débitos provenientes de
impostos prediais de valor locativo até Cr\$ 3.000,00
(três mil cruzeiros) desde que o contribuinte possua
uma única casa e nela resida;
- d) trinta por cento (30%) dos débitos provenientes de
impostos prediais de valor locativo até Cr\$ 4.800,00
(quatro mil e oitocentos cruzeiros) desde que o con-
tribuinte possua uma única casa e nela resida;
- e) vinte por cento (20%) dos débitos provenientes de im-
postos prediais de valor locativo de mais de Cr\$ 6.000,00
(seis mil cruzeiros) até Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros)
desde que o contribuinte possua uma única casa
e nela resida.

Parágrafo único - Para gozar dos favores constantes de



Art. 1º desta lei, os interessados deverão requerer ao Prefeito do município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei e pagar o débito em atraso juntamente com o 1º semestre do exercício de 1953.

Art. 2º - A Prefeitura de Maceió receberá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta lei, independentemente multas, dos contribuintes em atraso, os impostos, taxas e emolumentos municipais, podendo o sr. Prefeito dilatar por igual prazo se assim julgar conveniente.

Art. 3º - A Prefeitura fará a legalização dos prédios de valor locativo até Cr.\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) cancelando-se as multas por infração na substituição da cobertura de capim ou palha por telhas de barro, quando houver-se verificado esta hipótese.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de outubro de 1953.

a) Abelardo Pontes Lima

Presd. da Câmara, no exercício de Prefeito

Manuel Valente Lima

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de outubro de 1953

a) José Tavares de Souza
Chefe de Expediente